



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000327/2025
Processo: 10947-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 327/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 327/2025, que **"Altera o §4º do art. 46 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, bem como caminha alinhado aos princípios fundamentais constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade em vista do interesse público e do bem comum de toda a população do Município de Juiz de Fora.

Outrossim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justificativa, tem por finalidade atender uma justa reivindicação do Sindicato dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros de Juiz de Fora e Região, no tocante à exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do certificado do curso obrigatório por parte do permissionário que não exerce diretamente a condução do veículo, atuando exclusivamente na administração da permissão. É de se observar que a Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021, em seu art. 6º, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentos como condição para o exercício da atividade, incluindo a CNH (inciso I) e o certificado do curso obrigatório (inciso V). Entretanto, é importante destacar que não há previsão legal determinando que o permissionário seja necessariamente o condutor do veículo. Além disso, o art. 46 da mesma norma impõe jornada mínima semanal de 30 horas aos que efetivamente atuem na condução do táxi, havendo, inclusive, isenções etárias para aqueles que atingirem 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens), permitindo-lhes permanecer apenas na gestão da permissão. Assim, o referido dispositivo demonstra, de forma inequívoca, que a legislação municipal reconhece a distinção entre a função de gestor da permissão e a de motorista condutor. Diante disso, entende-se que a exigência de CNH e do certificado de curso obrigatório deve restringir-se aos permissionários que efetivamente conduzem o veículo, bem como aos motoristas auxiliares. Por isso, exigir tais documentos do permissionário que atua exclusivamente na administração da permissão configura ônus desnecessário e desproporcional, especialmente considerando que a própria legislação prevê hipóteses em que o permissionário pode manter a



gestão sem conduzir o veículo.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

